



DIREITO PROCESSUAL PENAL II

Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Turmas A e B

Coordenação e Regência: Professor Doutor Rui Soares Pereira

Exame escrito de recurso: 12 de fevereiro de 2026

Duração da prova: 90m

Tópicos de correção

Questão 1:

- O MP poderia e deveria interpor recurso (artigo 219.º do CPP), dado o seu estatuto constitucional (artigo 219.º da CRP) e legal (artigo 53.º do CPP e Estatuto do MP) de defensor da legalidade democrática, pois foi aplicada medida de coação na fase de inquérito mais grave do que a promovida pelo MP em violação do disposto no artigo 194.º, n.º 3 do CPP;
- Problematicar a aplicação das medidas de coação em caso de concurso de crimes, nomeadamente quando um deles, só por si, nem admitiria a medida de coação. *In casu*, dado que o crime de tráfico só por si o permitiria (artigo 200.º do CPP), tal questão não seria um obstáculo;
- Analisar a possibilidade em abstrato de aplicação da medida de coação em causa, salvo quanto ao JI não poder aplicar na fase de inquérito medida mais grave do que a promovida pelo MP;
- Identificar o papel do JI na fase de inquérito enquanto Juiz das Liberdades e discutir a constitucionalidade da solução legal prevista no artigo 194.º, n.ºs 2 e 3 do CPP;
- Analisar o referido estatuto constitucional e legal do MP, que determinaria o dever de interpor recurso (artigo 219.º do CPP), mesmo que fosse no interesse exclusivo

do arguido, atenta a circunstância de a decisão do JI violar a referida norma do CPP;

- Discutir o tipo de invalidade gerada com a violação daquele regime legal: nulidade? De que tipo? Dependente de arguição em situação de manifesta ilegalidade?

Questão 2:

- Deveria proceder à rejeição da acusação, nos termos do artigo 311.º, n.º 2, alínea b), do CPP, na parte que importa uma ASF face aos descritos na acusação pública (a parte relativa ao crime de ofensa à integridade física qualificada);
- Indicação da natureza dos crimes em causa e explicação da legitimidade de **Bruno** para se constituir assistente quanto aos crimes de que foi ofendido. Requisitos do requerimento de constituição como assistente;
- Explicação de que, enquanto Assistente, **Bruno** deveria ter usado o RAI e não lançado mão da acusação subordinada prevista no artigo 284.º do CPP, quanto aos factos que importariam uma ASF – os relativos ao crime de ofensa à integridade física qualificada.

Questão 3:

- Recondução da situação a uma variação do objeto do processo ocorrida na fase de julgamento, mais propriamente no decurso da audiência de julgamento;
- Qualificação da hipótese como de ASF (artigo 1.º, al. f) do CPP) em relação ao crime de ameaça agravada, em razão de agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis;
- Demonstração *in casu* dos vários passos lógicos e aplicação dos critérios de acordo com as respetivas fontes;
- Explicação do regime da ASF durante a audiência de julgamento (artigo 359.º do CPP);
- Consequências da violação do regime da ASF no julgamento e regime de nulidade da sentença (artigo 379.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3 do CPP).

Questão 4:

- Indicação das exigências para a realização das diligências de busca domiciliária à residência de **André** e apreensão, nomeadamente à luz dos artigos 177.º e 178.º do CPP;
- Explicação dos requisitos de validade de busca e apreensão e demonstração da sua verificação (ou não) na situação em apreço;
- Ainda que as fotografias fossem prova proibida (por terem sido autorizadas por MP e não por JI), dado constituir um método proibido por não ter sido cumprido o caso legalmente previsto (artigo 6.º da Lei 5/2002 de 11 de janeiro) nem ter sido realizado com o consentimento do visado, constituindo por isso uma intromissão abusiva na privacidade – artigo 126.º, n.º 3 do CPP e 32.º, n.º 8 da CRP -, as vigilâncias poderiam fundamentar a autorização para a busca e apreensão sendo por isso a prova subsequente válida;
- Discutir as várias posições sobre o regime da captação de imagem em locais públicos;
- Concluir pela existência de proibição de prova e aplicar o respetivo regime;
- Analisar o regime das restantes provas, em especial as vigilâncias – permitidas? Discutir-se o âmbito do artigo 125.º do CPP e a intromissão na privacidade. Problematicar sobre as posições jurisprudenciais e doutrinárias e até legais de sistemas próximos;
- A serem admissíveis as vigilâncias, as mesmas tornariam válidas as provas subsequentes;
- Não sendo admissíveis as vigilâncias, importaria discutir o regime das proibições de prova e o efeito à distância;
- Concluir em conformidade com a posição sustentada sobre as vigilâncias e a captação de imagem.